

Acórdão: 15.839/03/3^a
Impugnação: 40.010108916-92
Impugnante: Auto Posto São Mateus Ltda
Proc. S. Passivo: Márcia Pinto Teixeira Ferreira
PTA/AI: 01.000141077-73
Inscrição Estadual: 146.338339.0004
Origem: AF/Lavras
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMBUSTÍVEL - ÁLCOOL HIDRATADO - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de que o Distribuidor, remetente da mercadoria, localizado no Estado de São Paulo, encontrava-se com sua inscrição estadual de substituto tributário bloqueada, obrigando, desta forma, o adquirente, ora Autuado, estabelecido neste Estado, nos termos do § 2º, artigo 29 e § 2º, artigo 31, ambos do RICMS/96, a recolher o imposto referente à substituição tributária, antecipadamente, através de GNRE. Não obstante, verifica-se que o bloqueio da inscrição estadual não é pressuposto e nem legitima a exigência em questão. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de antecipação do ICMS/ST, através de GNRE, nos termos do § 2º, artigo 29 e § 2º, artigo 31, ambos do RICMS/96, em razão do Distribuidor, remetente da mercadoria, estabelecido no Estado de São Paulo, estar com sua inscrição estadual de substituto tributário bloqueada.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação referente ao período de setembro de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestiva e por procurador regularmente constituído, às fls. 14/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 30/33.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de acusação fiscal de que o Distribuidor, remetente da mercadoria, localizado no Estado de São Paulo, encontrava-se com sua inscrição

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estadual de substituto tributário bloqueada, obrigando, desta forma, o adquirente, ora Autuado, estabelecido neste Estado, nos termos do § 2º, artigo 29 e § 2º, artigo 31, ambos do RICMS/96, a recolher o imposto referente à substituição tributária, antecipadamente, através de GNRE.

Transcreve-se abaixo a legislação pertinente à exigência fiscal em questão.

RICMS/96

ANEXO IX

Art. 372 - Nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, exceto coque verde de petróleo, destinadas a contribuintes localizados neste Estado, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS incidente nas subseqüentes saídas desses produtos, em operação interna, é atribuída, por substituição tributária, inclusive quando o destinatário for Transportador Revendedor Retalhista (TRR):

I -

II - **ao distribuidor:**

a -

b - **situado em outra unidade da Federação, nas remessas dos produtos para estabelecimentos distribuidores, atacadistas ou varejistas situados neste Estado, ressalvado o disposto na Seção IV deste Capítulo; (Grifado)**

Parte Geral

Art. 29 - Em todas as hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, a responsabilidade pela substituição tributária caberá ao estabelecimento atacadista, distribuidor ou depósito que receber a mercadoria, para distribuição no Estado, sem a retenção do imposto.

§ 1º - Nas hipóteses do **caput**, independentemente de quaisquer favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista que receber a mercadoria, sem a retenção do imposto, será responsável pelo recolhimento da parcela devida a este Estado.

§ 2º - **Igual responsabilidade será atribuída ao destinatário que receber mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento a que se refere o § 2º do artigo 31 deste Regulamento.**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31 - O responsável pela retenção e recolhimento do imposto por substituição tributária, domiciliado em outra unidade da Federação, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, instruindo o pedido com:

I - III

§ 1º -

§ 2º - Não se encontrando, ainda, o responsável inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, o imposto deverá ser recolhido por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), por ocasião da saída da mercadoria, devendo uma via desta acompanhar o transporte e ser entregue ao destinatário.

§ 3º - A exigência a que se refere o parágrafo anterior aplica-se também ao contribuinte que estiver, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, omissos de entrega da Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou do recolhimento do ICMS devido. (Grifado)

Pela legislação transcrita, verifica-se claramente que os pressupostos para exigência do ICMS/ST, antecipadamente, em GNRE, estão relacionados à omissão de recolhimento ou de entrega da GIA/ST, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados.

O simples bloqueio da inscrição estadual de substituto tributário do distribuidor, remetente da mercadoria, não legitima o Fisco a exigir a antecipação do imposto.

O Distribuidor em questão, que não faz parte do pólo passivo da obrigação tributária ora analisada, emitiu documento fiscal regular, com destaque do ICMS próprio, de competência do Estado de origem, e com retenção do ICMS/ST, de competência do Estado de Minas Gerais.

Nesse sentido, conforme a legislação supra transcrita, originária do Convênio ICMS 81/93, e em que pese a retenção mencionada, haveria legitimidade para exigência antecipada do ICMS/ST se e somente se ocorressem os pressupostos de omissão de recolhimento ou de entrega da GIA/ST, pelo Distribuidor, por dois meses, consecutivos ou alternados.

A legislação não reserva, no caso em tela, qualquer procedimento fiscal de exigência de imposto relacionado ao bloqueio da inscrição estadual de substituto tributário do Distribuidor, remetente da mercadoria, estabelecido em outra unidade da Federação.

Verificando-se as informações constantes do sistema SICAF da Secretaria de Estado da Fazenda, constata-se que na data da emissão da nota fiscal nº 008113,

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

objeto da autuação em questão, em 05.09.02, a emitente do documento, a distribuidora L. M. Petróleo Ltda, estabelecida em Paulínia, São Paulo, não se encontrava omissa de recolhimento ou de entrega da GIA/ST, por dois meses, consecutivos ou alternados.

Na realidade, na data citada, pela informação atual do sistema SICAF, não havia qualquer omissão referente ao contribuinte. O Fisco, por sua vez, não anexou, quando da formalização da acusação fiscal, qualquer comprovação de infringência aos pressupostos previstos no RICMS.

Desta forma, conclui-se pela não caracterização da imputação fiscal, segundo a legislação de regência.

Portanto, por todo o acima exposto, verifica-se que não restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 24/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

mc